

 <h1>FESTA</h1> <p>Faculdade de Educação Santa Terezinha</p> <p><i>Credenciada pela Portaria Ministerial nº 2.611, de 18 de setembro de 2002 DOU - nº 183 - Seção 1, de 20 de Setembro de 2002 - MEC.</i></p>	<p>CURSOS AUTORIZADOS CIÊNCIAS ECONÔMICAS Portaria nº 2.612 – 18/09/2002 – MEC PEDAGOGIA - GESTÃO EDUCACIONAL Portaria nº 2.613 – 18/09/2002 – MEC DIREITO Portaria nº 2.644 – 26/08/2004 - MEC</p>
--	---

PORTARIA N° 011/2004/FEST

**INSTITUI O PLANO DE CARREIRA
DOCENTE PARA OS PROFESSORES DA
FEST**

A **DIRETORA GERAL** da Faculdade de Educação Santa Terezinha – FESTA, com sede em imperatriz, estado do maranhão, no uso das atribuições que lhes são conferidas e no que dispõe o Regimento Interno desta Instituição

R E S O L V E

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente **Plano de Carreira Docente (PCD)** disciplina a carreira docente na **Faculdade de Educação Santa Terezinha** mantida pela **ROZA MARIA SOARES DA SILVA**, regula a admissão e dispensa de professores, seus direitos, deveres e compromissos no âmbito da unidade de ensino, pesquisa e extensão mantida, com a finalidade de promover o aprimoramento profissional dos docentes.

Art. 2º O Plano de Carreira Docente tem como princípios básicos:

- I. Promover a profissionalização dos docentes;
- II. Valorizar a qualificação docente;
- III. Estabelecer a paridade de remuneração para os docentes integrantes da carreira, com qualificação análoga;
- IV. Regular a progressão na carreira, mediante promoção.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DOCENTE

SEÇÃO I

Dos Níveis

Art. 3º O Plano de Carreira Docente é estruturado em cinco níveis, dispostos gradualmente de acordo com a titulação do professor.



Art. 4º Os níveis, com a correspondente qualificação docente, são os seguintes:

- **Nível I:** docente graduado;
- **Nível II:** docente Especialista;
- **Nível III:** docente Mestre;
- **Nível IV:** docente Doutor;
- **Nível V:** Livre-Docente.

Art. 5º A mudança de nível é automática e vigorará a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da apresentação da titulação acadêmica específica, cuja correspondência está prevista no artigo 4º deste PCD, desde que apropriada à área em que o professor atuar nesta instituição.

Art. 6º O Plano de Carreira Docente prevê cinco padrões, identificados de I a V, e possibilita ao docente progressão horizontal em cada nível, obtida mediante avaliações, conforme critérios discriminados no artigo 4º deste PCD.

Art. 7º A cada padrão é atribuído um total de vinte pontos, distribuídos da seguinte forma:

- a) Padrão I: até 20 pontos;
- b) Padrão II: de 21 a 40 pontos;
- c) Padrão III: de 41 a 60 pontos;
- d) Padrão IV: de 61 a 80 pontos;
- e) Padrão V: de 81 a 100 pontos.

Art. 8º A mudança de padrão é automática, a contar do primeiro dia do ano seguinte àquele em que ocorrer a comprovação, mediante certificado de curso, e for determinada sua pontuação, auferida conforme estabelece o art. 10 deste PCD.

Art. 9º Para ascender ao padrão imediatamente superior, o docente deverá ter, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício no padrão em que se encontra classificado.

Art. 10 A pontuação conferida ao docente para mudança de padrão deve considerar:

- I. Produção e publicação de artigos em revistas da entidade ou de suas mantidas e/ou em revistas de projeção nacional ou internacional;
- II. Publicação de livros, com respectivo aval de qualidade dos órgãos competentes da instituição de ensino a que se vincule;
- III. Desenvolvimento, execução e participação efetiva em projeto de pesquisa financiado pela própria entidade a que se encontra vinculado ou por instituições públicas ou privadas, organismos nacionais e/ou internacionais;
- IV. Palestras e conferências proferidas;
- V. exercícios de atividades administrativas relevantes na área educacional, não enquadrados como ensino, pesquisa ou extensão;



- VI. Exercício técnico-profissional qualificado, em sua área de magistério;
- VII. Distinção obtida em razão de relevância no magistério.

Parágrafo único. Os critérios para atribuição dos pontos serão regulamentados pelo Diretor da entidade mantenedora, ouvidos os colegiados competentes da unidade mantida.

Art. 11 O enquadramento do docente no padrão permanece como direito para fim de promoção a nível superior de carreira.

SEÇÃO II

Do Ingresso na Carreira Docente, do Afastamento e da Substituição

- Art. 12** O ingresso na carreira docente é feito mediante seleção procedida pelo Coordenador de Curso, e homologada pela Mantenedora, conforme dispõe o Regimento da mantida, respeitada a legislação vigente, as normas do Sistema de Ensino e o disposto neste PCD.
- Art. 13** A admissão à carreira docente far-se-á no nível e padrão previstos nos artigos 4º e 7º deste PCD, conforme a titulação apresentada pelo docente.
- Art. 14** O afastamento do docente poderá ocorrer com direitos e vantagens estabelecidos neste PCD.

SEÇÃO III

Da Docência

- Art. 15** Entende-se por docência o exercício de atividades do cargo de magistério, próprio do professor, profissional a quem se atribui as funções de ministrar aulas e prestar assistência ao aluno no âmbito da unidade de ensino.
- Art. 16** As atividades dos docentes são regulamentadas nos regimentos das unidades mantidas em que estão lotados, em provisionamentos expedidos pelos colegiados competentes para as definições, respeitadas, em qualquer caso, a formação e a titulação do professor.

SEÇÃO IV

Da Promoção e da Progressão da Carreira

- Art. 17** Promoção é o ato pelo qual o docente tem acesso a nível superior, e progressão é a evolução horizontal, ambos dentro do mesmo nível, para padrão imediato, observados os princípios estabelecidos neste PCD.
- Art. 18** As normas e diretrizes para a atribuição de pontos que permitam a progressão na escala dos padrões estão estabelecidos no artigo 10 deste PCD e em seu parágrafo único.

SEÇÃO V

Dos Regimes de Trabalho

- Art. 19** Os regimes de trabalho para o enquadramento dos docentes contratados pela ROZA MARIA SOARES DA SILVA são os seguintes:



- I. Horista: até 19 horas semanais;
- II. Tempo parcial: de 20 a 39 horas semanais de trabalho;
- III. Tempo integral: 40 horas semanais de trabalho.

Art. 20 Cabe aos departamentos elaborar os planos de trabalho de seus docentes e fazer a devida distribuição da carga horária.

Parágrafo único. O exercício de atividades administrativas executadas por docentes deve ser aprovado pela Mantenedora.

SEÇÃO VI

Da Remuneração

Art. 21 A remuneração mensal do docente tem como referencial o número de horas semanais de trabalho, observado o disposto no artigo 19 deste PCD e respeitada a legislação em vigor.

Art. 22 A carga horária semanal do docente está diretamente relacionada com o seu regime de trabalho.

Art. 23 O salário mensal corresponde ao nível e padrão em que se classifica o professor e será calculado pelo valor do salário-aula base.

Parágrafo único. O salário-aula base é o correspondente ao nível I, padrão I.

CAPÍTULO III

Dos Deveres, Direitos e Responsabilidades

Art. 24 Os deveres, direitos, responsabilidades, bem como o regime disciplinar do pessoal docente estão dispostos no Regimento da unidade de ensino, aprovado pelos órgãos superiores competentes do sistema de ensino.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 25 Os docentes não-integrantes da carreira, pertencem ao quadro temporário, são remunerados como horistas, e se classificam, para efeitos deste PCD, em:

- I. Professor graduado;
- II. Professor graduado com especialização;
- III. Professor graduado com experiência profissional;
- IV. Professor substituto;
- V. Professor visitante;
- VI. Professor colaborador.

Art. 26 Adota-se como referencial para o cálculo da remuneração mensal dos docentes não-integrantes da carreira o número de horas semanais contratado, respeitados o regime de trabalho e a legislação pertinente.



Parágrafo único. O salário mensal vincula-se à titulação do docente, observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 23 deste PCD.

Art. 27 Os docentes que possuam titulação de Especialista, Mestre, Doutor ou Livre-Docente fazem jus à remuneração estabelecida de acordo com o seu nível, previsto no artigo 4º, e dentro dos critérios estabelecidos neste PCD.

Art. 28 Os docentes não-integrantes da carreira têm enquadramento automático no nível correspondente à sua titulação, observadas as normas constantes deste PCD e respeitadas as vantagens pessoais obtidas de acordo com a legislação atinente.

Art. 29 Os docentes pertencentes ao quadro de carreira têm enquadramento nos padrões correspondentes em 2003, de acordo com regulamentação específica e desde que o docente se habilite por documentação própria à promoção, respeitadas a legislação em vigor e as normas contidas neste PCD.

Art. 30 A tabela com valores iniciais referentes aos níveis e padrões deste PCD tem como base valores de janeiro de 2003.

Art. 31 Nenhum docente poderá se responsabilizar por mais de três disciplinas, exigindo-se afinidade de áreas nas acumulações.

Art. 32 Qualquer modificação neste PCD depende de aprovação expressa da **ROZA MARIA SOARES DA SILVA**, entidade mantenedora, ouvidos os colegiados superiores da(s) unidade(s) mantida(s).

Art. 33 Este PCD entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA,

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE.

FACULDADE DE EDUCAÇÃO SANTA TEREZINHA, SALA DA DIRETORIA GERAL, IMPERATRIZ, MARANHÃO, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DOIS MIL E QUATRO.

ROZA MARIA SOARES DA SILVA

Diretora Geral

